

Estado do Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

PROJETO DE LEI N° 177 DE 27 DE abril

DE 2017.

~~APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE  
E REDAÇÃO  
Em 27/05/2017  
1º Secretário~~

"Torna dispensável no âmbito do Poder Público Estadual a exigência de autenticação de cópia em cartório de documentos pessoais e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Estadual, Poder Executivo (administração pública direta e indireta) e Poder Legislativo, em todo o Estado de Goiás, mediante procedimento administrativo sem qualquer ônus.

§ 1º - O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que "confere com o original".

§ 2º - A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

§ 3º - O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -  
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.

Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual - PT/GO





## JUSTIFICATIVA

A burocracia no território goiano não provoca apenas demora nos procedimentos administrativos, a burocracia provoca prejuízo financeiro às pessoas que precisam de um serviço público.

Os atos praticados por servidores públicos gozam de presunção de veracidade, de modo que não sentido exigir um procedimento de autenticação de documentos em cartórios extrajudiciais quando o próprio servidor pode atestar a autenticidade da cópia. Observa-se que o servidor, tal como o cartório não atestam a autenticidade do original, nem poderia, pois somente um perito teria condições de fazê-lo, o servidor irá atestar que a cópia confere com o documento original apresentado naquele ato.

Na parte final do artigo 1º frisa-se o óbvio que o procedimento administrativo para atestar que a cópia confere com o original não pode importar em qualquer ônus ao cidadão. Apesar de ser óbvio, conhecendo minimamente a estrutura do estado brasileiro essa ressalva deve constar no texto da lei a fim de impedir que futuramente esse procedimento administrativo passe a cobrar emolumentos e taxas.

O presente projeto de lei foi inspirado em leis aprovadas em outros estados da federação, como a lei estadual nº 16.741/2015, aprovada e sancionada e em vigor no Estado de Santa Catarina.

Projetos semelhantes tramitam nas Assembleias Legislativas de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Brasília e, agora também em Goiás.

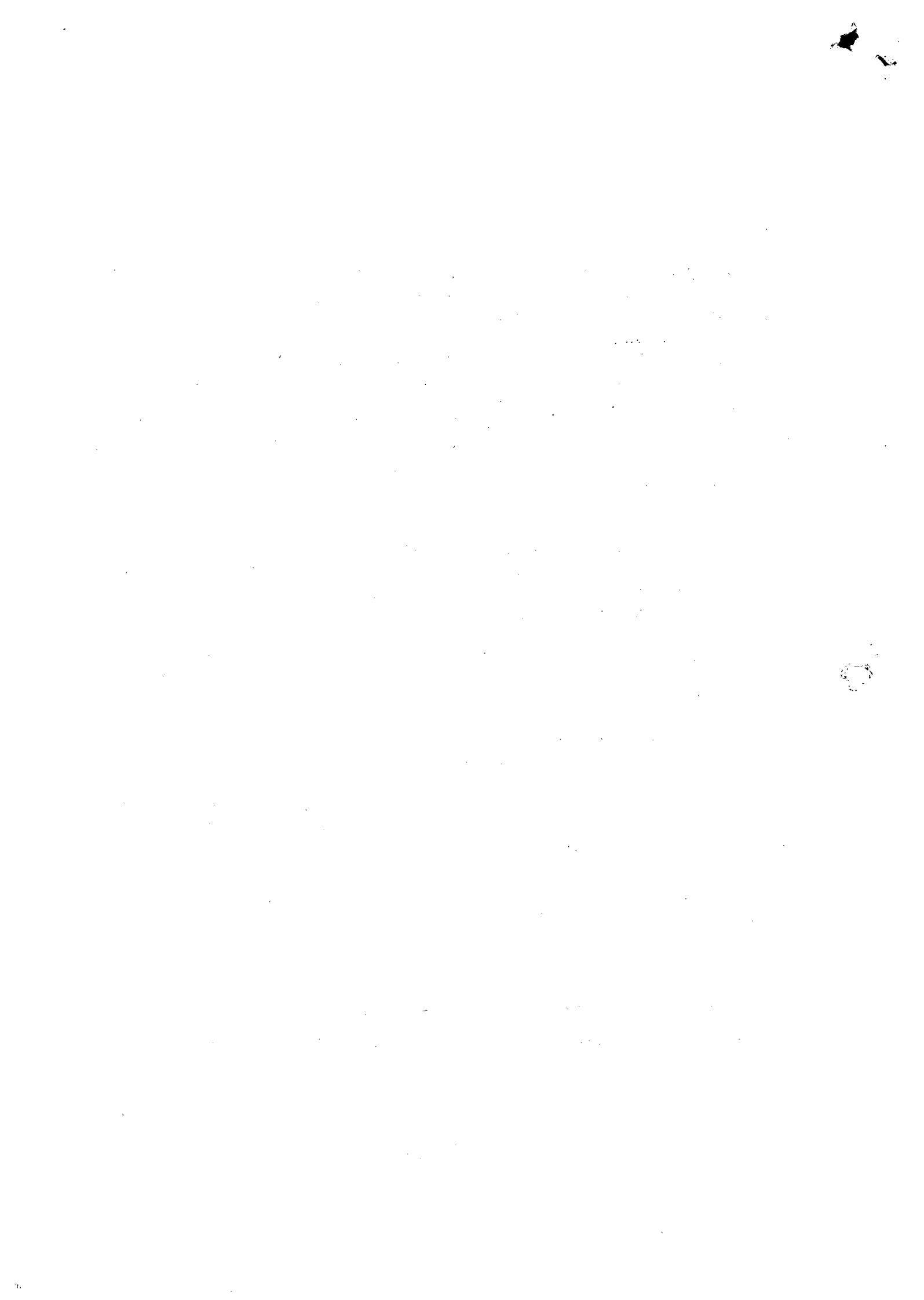
A presente propositura representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

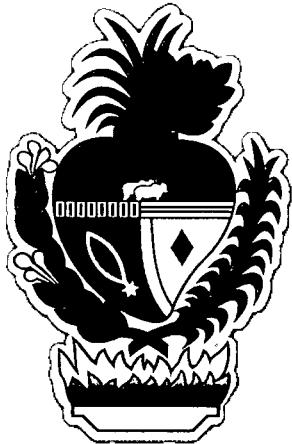
Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta iniciativa legislativa.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -  
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.**



Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual - PT/GO





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017001579**

Data Autuação: 02/05/2017

Projeto : 177-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

TORNA DISPENSÁVEL NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL A EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA EM CARTÓRIO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

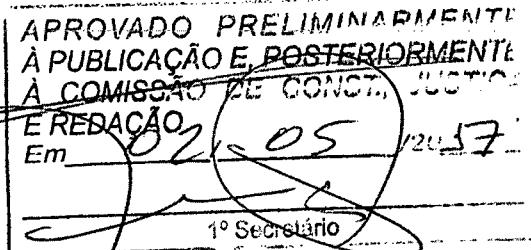


2017001579



PROJETO DE LEI Nº 177 DE 27 DE abril

DE 2017



"Torna dispensável no âmbito do Poder Público Estadual a exigência de autenticação de cópia em cartório de documentos pessoais e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Estadual, Poder Executivo (administração pública direta e indireta) e Poder Legislativo, em todo o Estado de Goiás, mediante procedimento administrativo sem qualquer ônus.

§ 1º - O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que "confere com o original".

§ 2º - A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

§ 3º - O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -  
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.

Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual - PT/GO



## JUSTIFICATIVA

A burocracia no território goiano não provoca apenas demora nos procedimentos administrativos, a burocracia provoca prejuízo financeiro às pessoas que precisam de um serviço público.

Os atos praticados por servidores públicos gozam de presunção de veracidade, de modo que não sentido exigir um procedimento de autenticação de documentos em cartórios extrajudiciais quando o próprio servidor pode atestar a autenticidade da cópia. Observa-se que o servidor, tal como o cartório não atestam a autenticidade do original, nem poderia, pois somente um perito teria condições de fazê-lo, o servidor irá atestar que a cópia confere com o documento original apresentado naquele ato.

Na parte final do artigo 1º frisa-se o óbvio que o procedimento administrativo para atestar que a cópia confere com o original não pode importar em qualquer ônus ao cidadão. Apesar de ser óbvio, conhecendo minimamente a estrutura do estado brasileiro essa ressalva deve constar no texto da lei a fim de impedir que futuramente esse procedimento administrativo passe a cobrar emolumentos e taxas.

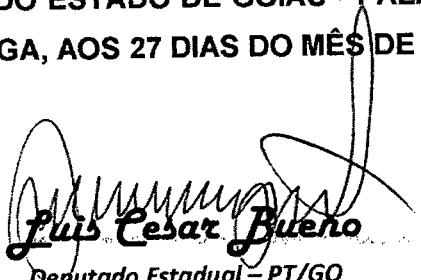
O presente projeto de lei foi inspirado em leis aprovadas em outros estados da federação, como a lei estadual nº 16.741/2015, aprovada e sancionada e em vigor no Estado de Santa Catarina.

Projetos semelhantes tramitam nas Assembleias Legislativas de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Brasília e, agora também em Goiás.

A presente propositura representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta iniciativa legislativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -  
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.

  
Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual – PT/GO



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Francisco Janres

### PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/05 / 2017.

Presidente: Guilherme



PROCESSO N.º : 2017001579  
INTERESSADO : DEPUTADO LUÍS CÉSAR BUENO.  
ASSUNTO: : Torna dispensável no âmbito do Poder Público estadual a exigência de autenticação de cópia em cartório de documentos pessoais e adota outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Luís César Bueno, tornando dispensável no âmbito do Poder Público estadual a exigência de autenticação de cópia em cartório de documentos pessoais e adotando outras providências.

A proposição visa melhorar a eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, a simplificação do trabalho administrativo, a redução de formalidades e exigências com custo econômico e a adoção de medidas para desburocratização, agilizar procedimentos, redução de formalismo e melhoria do desempenho da Administração estadual.

Segundo consta da justificativa, o presente projeto de lei foi inspirado em leis aprovadas em outros estados da federação, como a lei nº 16.741/2015, aprovada, sancionada e em vigor no Estado de Santa Catarina.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Desta forma, entendendo a relevância da matéria e que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, com a finalidade de aprimoramento da legislação, apresentamos o seguinte substitutivo:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 177, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

*"Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao contribuinte, a dispensa da autenticação e reconhecimento de*



firma de documentos apresentados em órgãos públicos, e dá outras providências.”

**Art. 1º** Na forma prevista no Decreto nº 5.579, de 02 de abril de 2002, do Estado de Goiás e ainda com base no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, da Presidência da República, buscando a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, a simplificação do trabalho administrativo, a redução de formalidades e exigências com custo econômico, fica estabelecido no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, que serão adotadas medidas para:

- I - simplificação de procedimento de desburocratização;
- II. - eliminar entraves, agilizar procedimentos, reduzir formalismos e melhorar o desempenho operacional das ações da Administração estadual;
- III - zelar pela qualidade e eficiência do serviço público.

**Art. 2º** Os princípios a serem seguidos para a efetivação das medidas descritas no caput, são os seguintes:

- I - presunção de boa-fé;
- II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;
- III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- IV - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;



V - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VI - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

**Art. 3º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, ou empresas, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública estadual deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Exclui-se da aplicação do disposto no caput, a comprovação de antecedentes criminais e situações expressamente previstas em lei.

**Art. 4º** No atendimento aos requerimentos, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

**Parágrafo único.** Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações

11  
C  
Inst. e Redação Assinada

necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

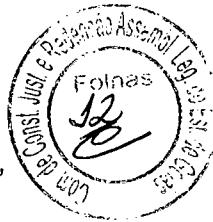
**Art. 5º** Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma de qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública estadual, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

**Art. 6º** A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

**§1º** A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

**§2º** Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 7º** Cabe à Controladoria-Geral do Estado e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual zelar pelo cumprimento do disposto nesta lei, bem como adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições aqui estabelecidas.

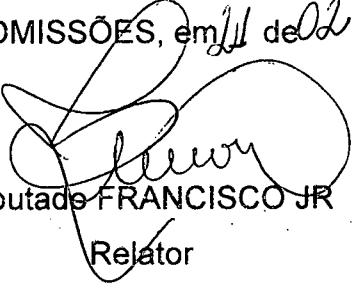


**Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."**

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de 02 de 2018.

  
Deputado FRANCISCO JR

Relator

13  
20

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

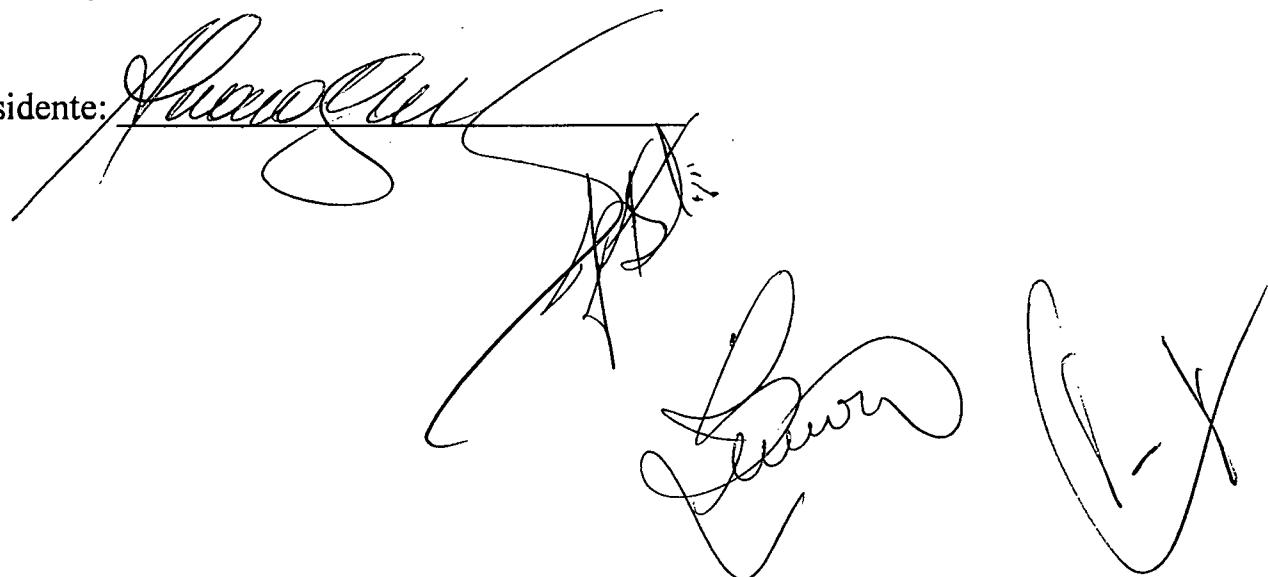
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1579/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 02 / 2018.

Presidente:





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa  
Diretor Parlamentar

